



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.999 - SC (2018/0109936-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - SC021899
AGRAVADO : SANTOS VICENTE
ADVOGADO : RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029
INTERES. : GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : BANCO FININVEST S/A
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
INTERES. : NEGRESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERES. : VIVO S/A
INTERES. : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
INTERES. : TIM CELULAR S.A
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
INTERES. : LOJAS RIACHUELO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.999 - SC (2018/0109936-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - SC021899
AGRAVADO : SANTOS VICENTE
ADVOGADO : RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029
INTERES. : GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : BANCO FININVEST S/A
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
INTERES. : NEGRESKO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERES. : VIVO S/A
INTERES. : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
INTERES. : TIM CELULAR S.A
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
INTERES. : LOJAS RIACHUELO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo interposto pela ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 832-833, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE DUAS RÉS E DO AUTOR. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO NEGATIVA INTEGRANTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. "Consoante preconizado na teoria da aparência, ainda que proposta a demanda em face de instituição financeira diversa daquela consignada no instrumento contratual litigado, deve-se ter por hígida sua legitimidade ad causam, quando ambas compõem o mesmo conglomerado financeiro e, ao consumidor parecem ser empresa única [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2012.003234-1, de Içara, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 26-02-2013). EXCLUDENTE DE CULPA DA RÉ LOJAS RIACHUELO S/A. REJEIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MANIFESTA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. Não comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação pelo Autor, a empresa Ré deve ser responsabilizada pelo descuido na conferência da documentação que lhe foi apresentada, permitindo que terceiros fraudadores solicitassem os seus serviços em nome do Demandante, configurando-se o ato ilícito. NEGATIVAÇÃO NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABALO SUPOSTO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. É assente na jurisprudência que a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato, sendo, portanto, presumidos. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA COMUM. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. O quantum indenizatório arbitrado deve ter o efeito pedagógico, pois deve servir para evitar a reincidência, desestimulando novas práticas ilícitas, além de possibilitar uma satisfação compensatória à vítima, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre evitando o enriquecimento ilícito. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. Tratando-se de ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora têm como marco inicial a data do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DA PARTE AUTORA DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER CONDIZENTE COM O § 2º DO ART. 85 DO CPC. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma que remunerem com dignidade o profissional que ofertou seus conhecimentos técnicos e seu tempo na ação. RECURSOS DAS RÉS IMPROVIDOS E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 853-894, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 267, inciso VI, do CPC/73 e 186, 188, 944 e 945 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **a)** a sua ilegitimidade passiva para a causa; **b)** a inexistência de ato ilícito, porquanto a recorrente agiu no exercício regular de um direito; **c)** o valor fixado a título de danos morais é excessivo e destoa dos patamares da proporcionalidade e razoabilidade fixados pela jurisprudência; **d)** o marco inicial para incidência dos juros de mora é a partir do arbitramento da indenização.

Sem contrarrazões (fl. 911, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 939-944, e-STJ), dando ensejo a propositura do presente agravo (fls. 947-966, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1007-1011, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1030-1037, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **a)** a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, aplicando-se a Súmula 283/STF, no tocante à tese de ilegitimidade passiva;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão recursal de alterar as conclusões do órgão julgador acerca dos elementos ensejadores do dever de indenizar e do valor arbitrado a título de danos morais; **c)** deficiência da fundamentação do recurso no que toca ao termo inicial dos juros de mora, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1040-1055, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos aludidos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 1060-1062, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.999 - SC (2018/0109936-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, quanto ao pretense afastamento da Súmula 283/STF no tocante à tese de ilegitimidade passiva, não assiste razão à agravante.

No ponto, a recorrente apontou violação ao artigo 267, VI, do CPC/73, ao argumento de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que não praticou ato ilícito, pois agiu no exercício regular de um direito.

A respeito, assim concluiu o Tribunal local:

Da ilegitimidade passiva alegada pela Sul Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento

Alega a Recorrente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a inscrição negativa fora inserida pela Sul Financeira Prom. Vend. Ser., que é pessoa jurídica diversa.

Porém, melhor sorte não lhe socorre. Conforme consta no documento de fl. 480, a Sul Financeira S/A "detém duas subsidiárias: Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda. e Sul Financeira Cobrança Ltda". **Por se tratarem de empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico, pode o consumidor acionar judicialmente qualquer uma delas, em razão da aplicação da teoria da aparência: [...]**

Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. (fls. 837-838, e-STJ) [grifou-se]

Todavia, em suas razões recursais, a insurgente limitou-se a alegar a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que agiu no exercício regular de direito e que não praticou qualquer ato ilícito, atribuindo a responsabilidade pela inscrição nos órgão de proteção ao crédito a outra empresa.

Como se vê, **o principal fundamento que embasou o aludido *decisum* - se tratam de empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico, podendo o consumidor acionar judicialmente qualquer uma delas, aplicando-se a teoria da aparência - não fora impugnado no recurso especial**, o qual se revela suficiente para manter o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo no ponto, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF**, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si sós, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

Não bastasse o referido óbice, infere-se que o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* da recorrente, ora agravante. A alteração de tais conclusões, nos termos da jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, não apresentando a insurgente argumento apto ao afastamento do referido óbice.

Nesse sentido, confira-se precedentes: AgRg no AREsp 815.997/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; AgRg no Ag 1414135/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 112.675/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012.

2. Pugna a agravante, ainda, pelo afastamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o referido óbice *"não serve para obstar o seguimento do recurso especial interposto, pois o que se quer com o presente recurso é a aplicação de dispositivos legais que não foram aplicados no caso em tela, e não o reexame de provas"* (fl. 1046, e-STJ).

Razão não lhe assiste, também nesse ponto.

2.1. A insurgente apontou violação aos artigos 186 e 188, I, ambos do Código Civil, sob o fundamento de que o ato por ela praticado foi em consonância com exercício regular de direito sem caracterizar ato ilícito.

No que se refere aos requisitos da responsabilização civil que implicaram na obrigação de indenizar pelos danos morais, ressalta-se que o Tribunal de origem, a quem incumbe a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, assim concluiu:

Sem razão. Observa-se que a inscrição indevida do nome do Autor no rol de inadimplentes é incontroversa, já que reconhece a Lojas Riachuelo S/A a ocorrência de fraude. Assim, fica revelada a falta de cautela da Riachuelo na conferência da documentação que lhe foi apresentada na contratação, permitindo que terceiros fraudadores solicitassem os seus serviços em nome do mo Autor.

Ademais, ainda que alegue também ter sido vítima do evento, ou que a culpa de terceiro afasta a sua responsabilidade, suas alegações não possuem o condão de fazer com que se exima do dever de indenizar, pois evidenciada a falha na prestação do seu serviço e, por força do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do sistema da responsabilidade civil objetiva, onde sequer cabe discussão acerca da culpa. E, nessa linha, a empresa Recorrente responde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente pelos danos causados pela má prestação do serviço, especialmente por efetuar a inscrição do nome de alguém, no rol dos inadimplentes, por dívida inexistente: [...] (fl. 839, e-STJ)

In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que diante da realidade fática apresentada nos autos **concluiu pela ocorrência dos danos morais** pleiteados na inicial e pela **responsabilidade da recorrente no evento danoso**, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Colegiado estadual delineou a controvérsia dentro do universo probatório dos autos, consignando a inexistência da relação jurídica entre as partes e o consequente dever de indenizar o agravado por sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, não há como desconstituir essa conclusão na via do especial, tendo em vista que tal procedimento exigiria o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. [...] 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 934.930/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido. 2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1518156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1692761/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) [grifou-se]

2.2. No que se refere ao *quantum* indenizatório - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também não merece prosperar o pretense afastamento da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal local, a respeito, assim concluiu:

No caso, o Autor está qualificado como porteiro, litiga com o benefício da gratuidade judiciária, e inexistente informação que desabone sua condição de consumidor de boa-fé, de maneira que evidente o prejuízo sofrido pela anotação indevida, até porque presumido.

De outro lado, encontram-se grandes empresas dos ramos financeiro, telefônico e lojista, todas detentoras de forte poder econômico e atuantes em quase todo o território nacional. **Assim, a verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00, para cada Réu, mostra-se razoável e proporcional** - considerando que são 10 (dez) réus condenados, pois um transacionou -, visto que a minoração não atenderia o caráter punitivo e a majoração poderia resultar no enriquecimento indevido da parte autora. (fl. 841, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, no que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na espécie, para formar seu convencimento, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente **considerando que a quantia estipulada não se mostra exorbitante**, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. [...] 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado.** Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 641.124/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015) [Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. **A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.** 2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 525.445/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) [Indenização por dano moral: R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais)] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Impossibilidade de revisão de valor fixado a título de danos morais, por incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, por violação do princípio da razoabilidade, o que se verifica no caso. 2. Redução, na espécie, do valor fixado a título de danos morais de R\$ 60.000,00 para R\$ 37.929,00, em atenção aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1306325/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável e proporcional, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente em **até 50 salários mínimos**. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 5. **Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.** 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.035/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016) [Indenização por dano moral: R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. **O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.** [...] 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 456.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/04/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIVIL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ e 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** [...] 2. ***"Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas."*** (AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 771.453/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, considerando que o valor fixado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais **não se mostra excessivo** e está em consonância com o considerado proporcional e razoável por este Tribunal Superior em situações semelhantes, inafastável o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Por fim, não merece reparo a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 284/STJ.

No ponto relativo ao termo inicial da fixação dos juros de mora, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela recorrente nas razões do apelo extremo (fls. 879-882, e-STJ), que se limitou a alegar, de forma genérica, o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, deixando de apontar o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente por outros Tribunais.

Com efeito, o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado.

A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nos termos do entendimento desta Corte, **os recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional também exigem a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente**, bem assim a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF.** DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.** [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1024730/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. [...]** 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0109936-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.295.999 / SC**

Números Origem: 00029539220098240028 028090029531 20150625619 20150625619000000 28090029531 5552008

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME	: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - SC021899
AGRAVADO	: SANTOS VICENTE
ADVOGADO	: RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029
INTERES.	: GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO FININVEST S/A
INTERES.	: LOJAS RENNER S/A
INTERES.	: NEGRESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERES.	: VIVO S/A
INTERES.	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
INTERES.	: TIM CELULAR S.A
INTERES.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
INTERES.	: LOJAS RIACHUELO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
OUTRO NOME	: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - SC021899
AGRAVADO	: SANTOS VICENTE
ADVOGADO	: RICARDO MILANEZ GOULARTE - SC017029
INTERES.	: GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO FININVEST S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LOJAS RENNER S/A
INTERES. : NEGRESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERES. : VIVO S/A
INTERES. : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
INTERES. : TIM CELULAR S.A
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
INTERES. : LOJAS RIACHUELO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.